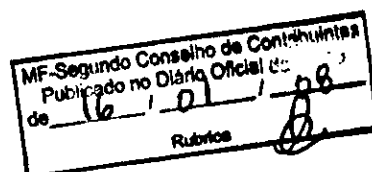




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35405.003304/2006-54
Recurso nº	141.205 Voluntário
Matéria	Auto de infração
Acórdão nº	205-00.072
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	W. E. CALÇADOS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/JAÚ-SP



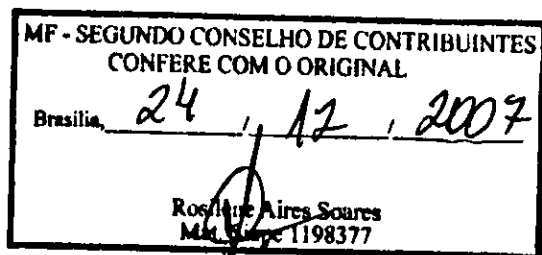
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS .DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA INSTRUMENTAL PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO

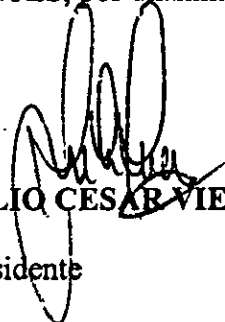
O Auditor Fiscal tem o direito legal de examinar toda a documentação necessária para fazer cumprir seu dever de fiscalizar de maneira completa e eficiente É igualmente dever da empresa manter em ordem e disponível sua documentação, para disponibilizá-la à necessária fiscalização.

Recurso negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

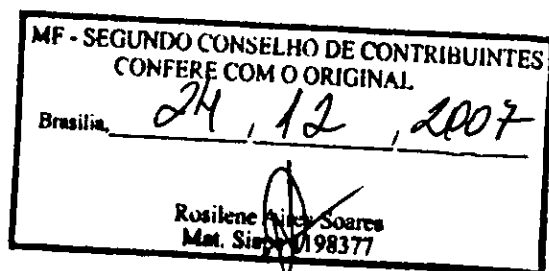
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS), em data de 30/01/2006, contra a empresa W. E. Calçados Ltda., apontando como ato infrator: *"A empresa deixou de apresentar: o Livro Caixa ou o Livro Diário de 01/99 a 12/04; Folhas de Pagamento de 02/00 a 13/05; todas as fichas de registro de empregados; RAIS (2000 a 2004), infringindo assim o disposto no artigo 33, par. 2 da Lei 8212/91"*.

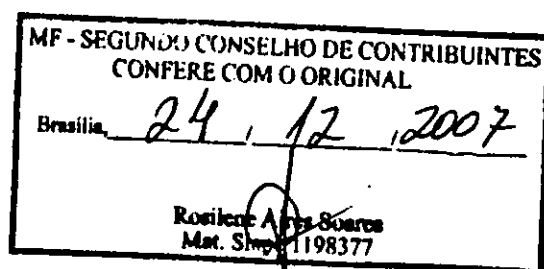
Devidamente notificada, a empresa protocolou DEFESA, tempestivamente, como declarado nas fls. 22 e 23, alegando, em apertada síntese:

- a) que desde 2003 não possui empregados e nada produz;
- b) numa das dependências de um pequeno barracão-depósito teve seus documentos amontoados por seus antigos empregados, em uma sala, sendo impossível num curto prazo, localizar e separar os documentos solicitados pelo AFRP;
- c) afirma haver entregue parte dos documentos, tais como fichas de registros de empregados e declaração de Imposto de Renda;
- d) entende que o AFRP concluiu seu trabalho com base em dados meramente presumidos e imaginários;
- e) entende ser, s.m.j., os artigos 232 e 233 parágrafo único do Decreto nº 3.048/99 inaplicáveis ao caso em questão, por versarem sobre recusa e sonegação de livros, documentos e informações, o que não é o caso;
- f) e finalmente que a confirmação e manutenção do Auto de Infração em pauta corresponde à figura de confisco.

Através da DN nº 21.423.4/0186/2006, a SRP declara que não ficou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, julgando procedente a autuação e decidindo pela manutenção da multa aplicada e declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social.

Fundamenta a DN em que, consoante o disposto no art. 4º do Decreto Lei 486, de 03/03/1969, o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

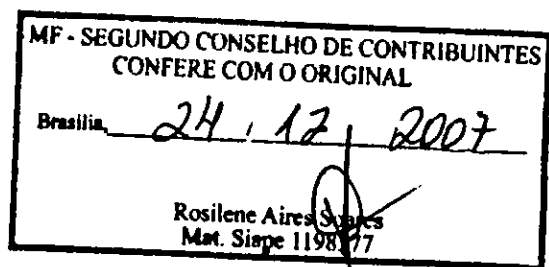
Os documentos solicitados e não apresentados a tempo, poderiam ter sido apresentados na defesa, ou, de acordo com o disposto no art. 291 "caput" do RPS, até a decisão da autoridade julgadora, o que possibilitaria a correção da falta, com a atenuação da multa em 50%.



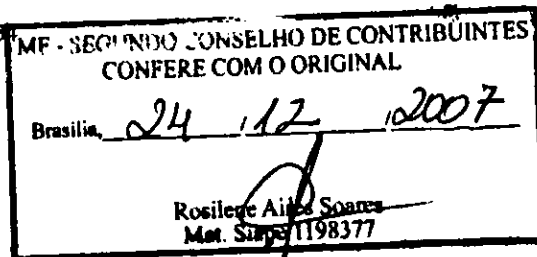
Devidamente notificada da DN, a empresa apresentou RECURSO, considerado tempestivo, conforme declarado nas fls. 42, 43 e 44, reafirmando seus argumentos alegados em defesa, acrescentando somente que - os documentos não localizados em nada afetou os serviços da fiscalização; e apela pela reforma da DN, para ser declarado o AI improcedente e prontamente cancelado.

CONTRA – RAZÕES de fl. 44 apenas reafirma as razões que fundamentaram a DN.

É o Relatório.



Ry



Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Superados os pré-supostos de admissibilidade, passo a declarar o voto decisório e sua fundamentação.

O art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, se aplica corretamente ao caso concreto, em razão de que ele estabelece como ato obrigacional a todas as empresas, a apresentação dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Extrai-se da legislação pertinente as seguintes determinações:

"Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Este artigo tem o efeito de anular qualquer restrição legal ao dever-poder que tem a autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exhibi-los.

O poder discricionário concedido à autoridade fiscal, de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista hipoteticamente na norma jurídica tributária, é uma forma de explicitar o conteúdo ou a substância da própria competência ou função da autoridade administrativa fiscal.

A função básica e fundamental da autoridade fiscal é a de aplicar a lei tributária, para exigir o seu correto cumprimento pelo contribuinte, fiscalizando o comportamento deste para enquadrá-lo na exata medida da norma tributária.

"Lei nº 8.212/91 – Lei de Custeio da Seguridade Social

Art. 33.

§ 1º A empresa, o servidor de órgão são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."
(destaquei e reduzi)

17

"Decreto n.º 486/69

Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

"Lei n.º 10.406/02 – Código Civil

Art. 1114. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."

"Decreto n.º 64.567/69

Art. 5º. Todo comerciante é obrigado a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à escrituração, até a prescrição pertinente aos atos mercantis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pequeno comerciante no que se refere a documentos e papéis."

Embora pareça justa a alegação do contribuinte de ser difícil ou mesmo impossível a disponibilidade dos documentos solicitados, aqueles que serviram de indicadores para a lavratura do presente AI, ou seja, o Livro Caixa ou o Livro Diário de 01/99 a 12/04; Folhas de pagamento de 02/00 a 13/05; todas as fichas de registro de empregados (apresentados em parte); as RAIS (2000 a 2004), o que, nos termos do art. 291 "caput" do Decreto n.º 3.048/99, poderiam ter sido exibidos posteriormente, e poderia ter levado à atenuação da pena em 50%.

Igualmente difícil de ser considerada a alegação do contribuinte de que não possui empregados desde 2003, face à não apresentação das RAIS, no mínimo negativas.

Diante de tudo o quanto dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MISAEL LIMA BARRETO

